



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei Complementar nº 003/2024.

**Autor: Executivo Municipal**

**1ª LEITURA**

Em 05/08/24

**2ª LEITURA**

Em 12/08/24

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 68 de 28 de fevereiro de 2014, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-Lá, cria a Autarquia Municipal PREV-XANGRI-LÁ e dá outras providências.**

*Recebido*  
Em 19/07/24

Tamara dos Santos  
Diretora Legislativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº 03/2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 68 de 28 de fevereiro de 2014, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-Lá, cria a Autarquia Municipal PREV-XANGRI-LÁ e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica alterado §3º do artigo 9º da Lei Complementar 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;

II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

**Art. 2º** Ficam acrescidos os parágrafos 9º e 10º no artigo 9º da Lei Complementar 068/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

9º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

10º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

**Art. 3º** Fica acrescido o inciso IX, no art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**IX-** mensalidade e coparticipação de plano privado ou assistência à saúde aderido pelos segurados e seus dependentes, conforme as disposições contidas na Lei ordinária nº 2668, de 16 de abril de 2024;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2024

**Art. 4º** Fica acrescido o §10, no art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§10** Não se aplica o limite previsto no inciso VII do §7º, do art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014 a mensalidade de plano privado ou assistência à saúde oferecido e aderido pelos segurados aposentados e seus dependentes, podendo ser consignado na integralidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*d*  
*Beto*

*cpb*

*g*

*Jucel*

*cpb*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2024

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo elucidar a matéria quanto as obrigações do ente no recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do segurado.

Outrossim, o presente projeto visa alterar a legislação no tocante a autorizar o desconto mensal do plano privado de assistência à saúde aderido pelo segurado.

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação.

Xangri-Lá, 15 de julho de 2024.

**CELSO BASSANI BARBOSA**

Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP 9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



### CÓDIGO DE ACESSO

CB5464BAB4E54CD3A57B2BBAE3F1D360

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 15/07/2024 14:34:59  
CPF: \*\*\*.\*\*\*-310-53  
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/CB5464BAB4E54CD3A57B2BBAE3F1D360>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico: Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2024

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Trata-se de projeto de lei complementar onde o Executivo Municipal, no exercício de sua autonomia, busca alteração de dispositivos na Lei 068/2014, que instituiu o Regime Próprio Previdência Social (RPPS), alterando dispositivos da referida Lei.

Não há reparos a serem feitos quanto a forma em que é apresentado o Projeto de Lei.

A razão da alteração proposta está clara na exposição de motivos. Trata-se de alteração para reforma previdenciária, para atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visando diante das modificações, uma melhor planejamento e gestão previdenciária.

O projeto vem do chefe do executivo, razão pela qual não vislumbro nenhum vício de constitucionalidade ou qualquer ilegalidade no projeto em apreço.

Quanto ao procedimento, devem ater-se, no entanto, os nobres Ecis que por tratar-se de Lei Complementar, necessário serem observados os seguintes critérios:

- a) quórum mínimo de 2/3 e aprovação por maioria absoluta dos votos válidos (**art. 56, III da LOM**);
- b) ampla divulgação com a maior amplitude possível, antes de ser submetida à discussão na Câmara(**art. 227§ 2º do RI**);
- c) concessão de 15 dias para que qualquer entidade da sociedade civil apresente emendas ao Poder Legislativo, prazo a contar da data da publicação do projeto referido (**art. 227§ 3º do RI**);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

d) Apreciação da matéria por Comissão Especial da Câmara de Vereadores. (227, § 1º do RI).

Sugiro, ainda, que seja consultado o sindicato dos servidores municipais sobre projeto, afim de emitir parecer a respeito das alterações sugeridas, ampliando o conhecimento da matéria pelos nobres Edis.

Dicente do Exposto, entendo atendidas as exigências de natureza legal, devendo o projeto seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para que o plenário da casa manifeste sua vontade política.

S.M.J. é o meu Parecer.

Xangri-Lá, 02 de setembro de 2024.

JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO  
OAB/R\$ 75.899  
Assessor Jurídico

Beto

gab  
Jucar 2/09/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ  
COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/2024

**CÂMARA DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

Audiência Pública

Presidente: Vereadora Luzia Barbosa Netto

Relator: Geovane Nazário

Secretário: Jorge Luis Nicolau

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2024, às 15 horas reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Xangri-Lá, os vereadores membros da Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 003/2024. A Presidente da Comissão deu como aberta a audiência pública e após registrar a presença dos demais membros passou a palavra ao Secretário para fazer a leitura do expediente. Encerrada a leitura, a Presidente retomou a palavra e questionou aos presentes a existência de questionamentos a serem feitos, não havendo quem quisesse falar, a audiência pública foi encerrada.

Presidente:

Secretário:

Relator:

Handwritten signature of Jorge Luis Nicolau.

Handwritten signature of Luzia Barbosa Netto.

Handwritten signature of Geovane Nazário.

Handwritten signature of Jorge Luis Nicolau.

Handwritten signature of Luzia Barbosa Netto.

Handwritten signature of Geovane Nazário.

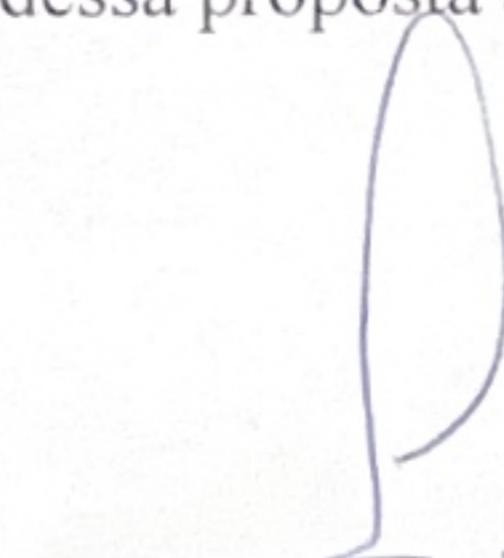


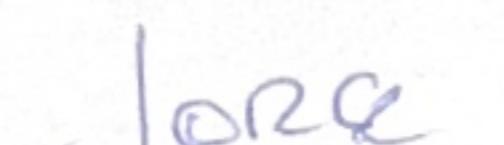
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ  
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

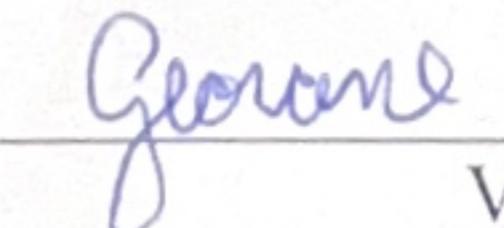
PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N° 003/2024

**Relatório**

Analizada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.

  
\_\_\_\_\_  
*Luzia Barbosa Netto*  
Ver.Luzia Barbosa Netto  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
*Jorge Luis Nicolau*  
Ver.Jorge Luis Nicolau  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
*Geovane Nazário Lauritino*  
Ver.Geovane Nazário  
Relator

Xangri-Lá, 16 de Setembro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ  
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024.**

**Relatório**

Analisada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.

Geevane Nazario Laurentino

Ver. Geevane Nazario Laurentino  
Relator

Beto

Z

gab  
and

Xangri-Lá, 16 de Setembro de 2024.

Jac

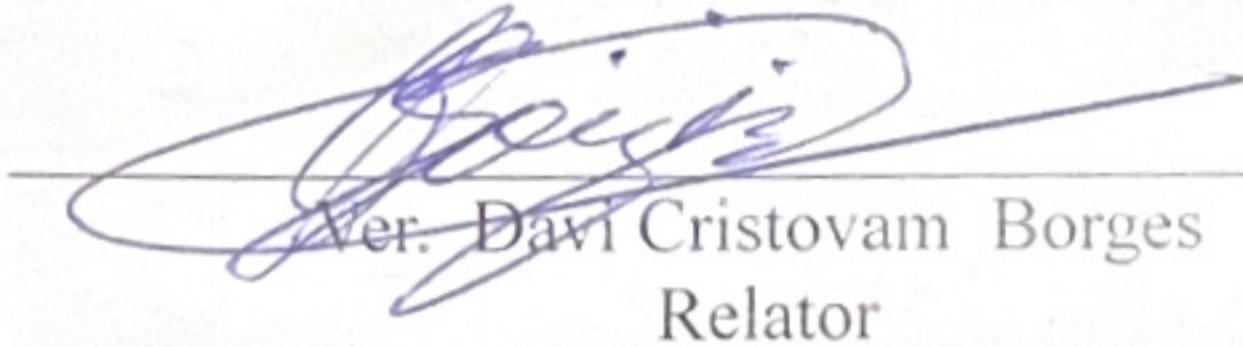


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ  
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°003/2024

**Relatório**

Analisada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Davi Cristovam Borges  
Relator



  
Xangri-Lá, 16 de Setembro de 2024.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ  
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

**Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2024**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 68 de 28 de fevereiro de 2014, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xangri-Lá, cria a Autarquia Municipal PREV-XANGRI-LÁ e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica alterado §3º do artigo 9º da Lei Complementar 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;
- II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.

**Art. 2º** Ficam acrescidos os parágrafos 9º e 10º no artigo 9º da Lei Complementar 068/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

9º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

10º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de

*Geb*  
*Betto*  
*BBG*  
*W.W.*  
*Jice*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ  
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

origem.

**Art. 3º** Fica acrescido o inciso IX, no art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**IX-** mensalidade e coparticipação de plano privado ou assistência à saúde aderido pelos segurados e seus dependentes, conforme as disposições contidas na Lei ordinária nº 2668, de 16 de abril de 2024;

**Art. 4º** Fica acrescido o §10, no art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§10** Não se aplica o limite previsto no inciso VII do §7º, do art. 129 da Lei Complementar nº 068/2014 a mensalidade de plano privado ou assistência à saúde oferecido e aderido pelos segurados aposentados e seus dependentes, podendo ser consignado na integralidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ledir Firmino Alves  
Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá – RS  
Érico de Souza Jardim

Xangri-Lá, 16 de setembro de 2024

Ver. Cleomar Gnoatto Vargas  
Presidente

Gnoatto

Gnb

Edu

Jure